



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187391 - DF (2024/0470352-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ELISANGELA SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA
ADVOGADA : DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA - DF063130

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. INDENIZAÇÃO. DPVAT. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE ACIDENTE PESSOAL. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. ART. 833, VI, CPC/2015. REGRA DE EXCEÇÃO. AMPLIAÇÃO. ALCANCE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a impenhorabilidade prevista no art. 833, VI, do Código de Processo Civil de 2015 abrange os valores recebidos a título de indenização do seguro DPVAT.

2. O interesse protegido pelo DPVAT não tem relação com a duração da vida, mas com a possibilidade de que um acidente de trânsito venha a ocorrer, ocasionando consequências físicas para o vitimado.

3. A cobertura do seguro DPVAT - que compreende as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (art. 3º da Lei nº 6.194/1974) - é acionada a partir da ocorrência de "*danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*" (art. 2º, I), cujo desenho trifásico (o acidente, a lesão e a consequência física) é característico do sinistro coberto pelo seguro de acidente pessoal.

4. A compensação paga ao segurado, ou aos seus sucessores, não é estruturada sob o regime de capitalização, típico do seguro de vida, mas a partir da constituição de um fundo mutualista alimentado por recursos oriundos das contribuições da coletividade dos proprietários de veículos, que pagam, anualmente, prêmios securitários de caráter obrigatório e de cunho social.

5. Assim, observada a sua finalidade, bem como a tipicidade da cobertura securitária oferecida, é inafastável a conclusão de que o DPVAT mantém a natureza jurídica distintiva dos seguros de acidentes pessoais.

6. Considerando-se a impossibilidade técnica de ampliação do alcance de uma norma de exceção (a regra de impenhorabilidade), infere-se que a ordem emanada do art. 833, VI, do CPC/2015 não se estende às compensações recebidas por força do seguro obrigatório DPVAT.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187391 - DF (2024/0470352-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ELISANGELA SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA
ADVOGADA : DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA - DF063130

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. INDENIZAÇÃO. DPVAT. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE ACIDENTE PESSOAL. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. ART. 833, VI, CPC/2015. REGRA DE EXCEÇÃO. AMPLIAÇÃO. ALCANCE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a impenhorabilidade prevista no art. 833, VI, do Código de Processo Civil de 2015 abrange os valores recebidos a título de indenização do seguro DPVAT.

2. O interesse protegido pelo DPVAT não tem relação com a duração da vida, mas com a possibilidade de que um acidente de trânsito venha a ocorrer, ocasionando consequências físicas para o vitimado.

3. A cobertura do seguro DPVAT - que compreende as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (art. 3º da Lei nº 6.194/1974) - é acionada a partir da ocorrência de "*danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*" (art. 2º, I), cujo desenho trifásico (o acidente, a lesão e a consequência física) é característico do sinistro coberto pelo seguro de acidente pessoal.

4. A compensação paga ao segurado, ou aos seus sucessores, não é estruturada sob o regime de capitalização, típico do seguro de vida, mas a partir da constituição de um fundo mutualista alimentado por recursos oriundos das contribuições da coletividade dos proprietários de veículos, que pagam, anualmente, prêmios securitários de caráter obrigatório e de cunho social.

5. Assim, observada a sua finalidade, bem como a tipicidade da cobertura securitária oferecida, é inafastável a conclusão de que o DPVAT mantém a natureza jurídica distintiva dos seguros de acidentes pessoais.

6. Considerando-se a impossibilidade técnica de ampliação do alcance de uma norma de exceção (a regra de impenhorabilidade), infere-se que a ordem emanada do art. 833, VI, do CPC/2015 não se estende às compensações recebidas por força do seguro obrigatório DPVAT.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELISÂNGELA SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SEGURO DPVAT. ART. 833 DO CPC. INAPLICABILIDADE. NATUREZA HÍBRIDA. ACIDENTES PESSOAIS. PENHORABILIDADE.

1. Os valores pagos a título de indenização pelo 'Seguro DPVAT' aos familiares da vítima fatal de acidente de trânsito gozam da proteção legal de

impenhorabilidade ditada pelo art. 833, VI, do CPC/2015, enquadrando-se na expressão 'seguro de vida', consoante já decidido pelo STJ.

2. O DPVAT tem natureza híbrida, de modo que quando não há o evento morte, trata-se de seguro contra acidentes pessoais cujas verbas são penhoráveis.

3. Agravo de instrumento não provido." (e-STJ, fl. 96).

Em suas razões, a recorrente aponta a violação do art. 833, VI, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade da indenização por ela recebida a título de seguro DPVAT, tendo em vista a sua natureza jurídica de seguro de vida.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ, fls. 138/142), o apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 149/151), ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

1. Síntese da demanda

Trata-se, na origem, de execução fundada em título extrajudicial ajuizada por SUN COLOR CINE FOTO contra a ora recorrente, ELISÂNGELA SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA.

Após o deferimento do bloqueio de valores em sua conta bancária, a recorrente apresentou impugnação, defendendo a impenhorabilidade do saldo encontrado, haja vista que a maior parte seria oriunda de benefício previdenciário e o restante, de compensação recebida a título de seguro DPVAT.

Contra a decisão interlocutória que indeferiu parcialmente a impugnação, permitindo a constrição dos valores relativos ao seguro obrigatório, a recorrente interpôs agravo de instrumento, que teve seu provimento negado pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição do presente recurso especial.

2. Delimitação da Controvérsia

A controvérsia posta nos autos resume-se em definir se a impenhorabilidade prevista no art. 833, VI, do Código de Processo Civil de 2015 abrange os valores recebidos a título de indenização do seguro DPVAT nas hipóteses em que não se verifica a morte do segurado.

A irresignação não merece prosperar.

3. Da natureza jurídica do Seguro DPVAT

A questão relativa à natureza jurídica do seguro obrigatório DPVAT já foi examinada pela Quarta Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.412.247/MG, tendo o acórdão lavrado na oportunidade sido sintetizado com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. DPVAT. SEGURO DE VIDA. IDENTIDADE. IMPENHORABILIDADE. CPC /1973, ART. 649, VI (CPC/2015, ART. 833, VI). INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. "O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar

danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro" (REsp 876.102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012).

2. Os valores pagos a título de indenização pelo 'Seguro DPVAT' aos familiares da vítima fatal de acidente de trânsito gozam da proteção legal de impenhorabilidade ditada pelo art. 649, VI, do CPC/1973 (art. 833, VI, do CPC/2015), enquadrando-se na expressão 'seguro de vida'.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 1.412.247/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021 - grifou-se).

No presente caso, todavia, a Corte de origem afastou a aplicação do aludido julgado ao caso concreto porque

"(...) o seguro DPVAT, apesar de prever cobertura para o evento morte, não foi enquadrado em tal situação nos autos, já que decorrente de acidente sofrido pela própria devedora, sendo, portanto, relativo à indenização por invalidez ou debilidades, não deixando de destacar que recebido pela própria segurada e não por dependente/herdeiro, o que retira a natureza de seguro de vida propriamente dito para o presente caso" (e-STJ, fl. 18 - grifou-se).

Nesse cenário, não tendo sido localizados outros precedentes específicos na jurisprudência desta Corte Superior, justifica-se a análise de adequação da distinção feita pelo Tribunal local na hipótese vertente, tendo em vista o alcance da regra estabelecida no art. 833, VI, do CPC/2015, a qual dispõe que apenas o seguro de vida é impenhorável, não abrangendo, evidentemente, todas as modalidades de "seguros de pessoa".

Adotando-se como ponto de partida a evolução histórica do instituto, merece registro o fato de que o seguro obrigatório para veículos automotores, concebido originalmente pelo Decreto-Lei nº 73/1966 (art. 20, "b"), com a alcunha de "RECOVAT", foi reformulado em 1969 pelo Decreto-Lei nº 814, para dar enfoque à proteção de danos pessoais, aproximando-o, inegavelmente, do seguro de pessoas disciplinado pelo Código Civil (art. 789 e seguintes).

Em 1974, a partir da regulamentação trazida pela Lei Federal nº 6.194 (revogada pela LC nº 207/2024), a sigla "RECOVAT" foi substituída pela denominação "DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", como é conhecido nos dias atuais (mesmo após da sua extinção em 1º de janeiro de 2020, determinada pela MP nº 904/2019). Na exposição de motivos do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso, que resultou na legislação posteriormente aprovada, o Poder Executivo pontuou que

"(...)

*Com o anteprojeto em causa, pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. **O objetivo passaria a ser o de cobrir danos corporais, garantindo-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de Morte e Invalidez Permanente e ocorrência de Despesas Médicas Suplementares.** Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para que houvesse pagamento de indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva."* (grifou-se).

No ano de 2011, a jurisprudência do STJ manifestou-se a respeito do tema, reconhecendo a natureza jurídica de seguro pessoal do DPVAT:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.

1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.

2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a 'incapacidade permanente' é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

3. A 'incapacidade' pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar.

5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais." (REsp nº 876.102/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 1/2/2012 - grifou-se).

Não há dúvidas, portanto, de que o seguro obrigatório denominado "DPVAT" faz parte do gênero dos "seguros de pessoa". Todavia, o que interessa para o deslinde da presente controvérsia é saber se a sua natureza jurídica é de um seguro de vida propriamente dito, a partir da consideração de uma regra básica de hermenêutica: sendo a norma relativa à impenhorabilidade uma regra de exceção, a sua interpretação deve ser feita de forma restritiva.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial entendeu pela interpretação restritiva da impenhorabilidade, firmando entendimento de que a garantia da impenhorabilidade, limitada a 40 (quarenta) salários mínimos, é aplicável automaticamente ao montante depositado exclusivamente em caderneta de poupança, admitindo-se sua extensão a importâncias mantidas em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, desde que comprovado, pela parte atingida pelo ato constitutivo, que os valores constituem reserva de patrimônio destinado à subsistência sua e de sua família. Nesse sentido: REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.

1.1. A Corte a quo não divergiu de tal orientação, porque condicionou o reconhecimento da impenhorabilidade aqui referida à prova de que o montante constrito na conta-corrente da parte agravante era necessário para seu mínimo existencial.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3.1. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela ausência de comprovação de que o valor bloqueado na conta-corrente constituía reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial da parte agravante. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp nº 2.567.118/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **A regra esculpida no §1º do art. 833 do CPC introduz uma verdadeira exceção à impenhorabilidade, motivo pelo qual merece interpretação restritiva, não sendo possível ampliar o alcance do dispositivo legal** para permitir a penhora de benefício previdenciário para o pagamento de honorários decorrentes da atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício (REsp n. 2.164.128/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/10/2024, DJe de 3/10/2024 .)

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp nº 1.990.073/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 - grifou-se).

O Código Civil, ao regular o "Seguro de Pessoa" em seu art. 789, estabelece de forma universal que, *"nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores"*. Embora o diploma civilista tenha tratado a matéria de uma forma generalizada, sem definir a tipologia dessa modalidade securitária, na doutrina prevalece a compreensão de que as diversas denominações dadas aos seguros de pessoas (vida, acidentes pessoais, natalidade, pensão, invalidez, prestamista, saúde, etc), desdobram-se, essencialmente, em duas espécies: a do *seguro de vida* e a do *seguro de acidentes pessoais*, as quais, na lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho, seriam

"(...) modalidades negociais especiais, que escapam, em verdade, da natureza compensatória dos seguros em geral, consistindo em obrigações especiais, que visam a acautelar bens extrapatrimoniais insuscetíveis de valoração: a integridade física e a vida. Estão, pois, fortemente ligados aos direitos de personalidade, o que exigiu, por parte do legislador, tratamento específico.

O seguro de pessoa possui traços característicos que, em muitos pontos, afastam-no do seguro de dano.

E essa natureza peculiar é decorrência direta do interesse segurado: valores e bens de natureza personalíssima, a exemplo da integridade física e da própria vida.

(...) além da natureza do interesse em jogo, não se aplica, aqui, ao menos nos moldes tradicionais, o princípio indenitário, como ocorre no seguro de dano.

Vale dizer: o valor a ser pago ao beneficiário ou segurado não pode ser encarado como uma indenização comum, mas sim como uma compensação ou consolo pela lesão ao interesse extrapatrimonial segurado." (Novo Curso de Direito Civil, v. 4, Contratos, 8. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 581).

Consoante a definição de Pontes de Miranda, o seguro de vida é *"a espécie de seguro em que a vinculação do segurador consiste em prestar capital, ou renda periódica, a partir de determinado momento, no caso de morte do contraente, ou de*

outrem, ou no caso de duração da vida" (Tratado de Direito Privado: parte especial, tomo XLVI. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1972, p.3).

No primeiro caso (morte do contraente), portanto, estamos diante do seguro de vida propriamente dito, que, segundo CAIO MÁRIO, *"trata-se do negócio jurídico por meio do qual o segurado, mediante recolhimento do prêmio, constitui capital a ser pago ao beneficiário do seguro, por ocasião da sua morte"*; e, na segunda situação (duração da vida), temos o seguro de sobrevivência ou dotal, que *"admite, contratualmente, o levantamento, ainda em vida do segurado, do capital constituído, em caso do alcance de determinado limite temporal ou em face da ocorrência de determinado evento"* (Instituições de Direito Civil, 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. II, p. 310).

Independentemente da espécie considerada, mesmo que contratada a possibilidade de levantamento do capital garantido ainda em vida pelo próprio segurado, a característica marcante do seguro de vida (de sobrevivência) é, conforme se extrai da Resolução nº 348/2017 do Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP), a estruturação da cobertura *sob regime financeiro de capitalização*, tendo por finalidade o pagamento do capital segurado, de uma única vez ou em forma de renda, após atingido o período de diferimento previsto no contrato (art. 2º, *caput*, e parágrafo único).

A propósito, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. RESOLUÇÃO CNSP N. 348/2017, ARTS. 2º, CAPUT e PARÁGRAFO ÚNICO, E 7º, VI, VI E VIII. SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULA DE SOBREVIVÊNCIA DOTAL. RESGATE PELO SEGURADO EM VIDA. POSSIBILIDADE. NATUREZA COMPLEXA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DECENAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. *Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.*

2. **O seguro de vida é um tipo de seguro de pessoas com cobertura de riscos cujo objetivo é garantir indenização a segurado ou a seus beneficiários nos termos das condições e garantias contratualmente estabelecidas.**

3. **A cobertura por sobrevivência oferecida em seguros de vida é estruturada sob regime financeiro de capitalização e tem por finalidade o pagamento do capital segurado, de uma única vez ou em forma de renda, após atingido o período de diferimento previsto no contrato.**

4. **O plano dotal, que pode ser puro, misto ou misto com performance, constitui um dos tipos de contrato de seguro de vida por sobrevivência.**

5. **O contrato de seguro individual de vida com cláusula de sobrevivência tem natureza complexa, visto que o capital de segurado pode ser pago aos beneficiários quando do falecimento do segurado, ao qual é permitido optar por resgatar, em vida, o valor econômico capitalizado após transcorrido o período de diferimento.**

6. *Aplica-se o prazo decenal à ação que visa ao reconhecimento do direito ao resgate, após o prazo assinado em contrato, de capital segurado de seguro de vida com cláusula de sobrevivência.*

7. *O acolhimento da tese de não ocorrência de dano moral indenizável diante da inexistência de ato ilícito encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que demanda nova incursão no conjunto probatório dos autos.*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."* (REsp nº 1.678.432/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024 - grifou-se).

Assim, é possível perceber que, no seguro de vida, não é a morte do interessado (evento certo), mas o momento de sua ocorrência, que é absolutamente desconhecido.

Por sua vez, a característica distintiva do seguro de acidentes pessoais é o fato de que, quando contratada a cobertura para o evento "morte", o interessado é o óbito violento, e não a duração da vida humana, como é próprio do seguro de vida.

Nessa linha, a Resolução nº 439/2022 do Conselho Nacional de Seguros Privados, ao dispor sobre as características gerais para operação das coberturas de risco de seguros de pessoas, instituiu que

"(...)

Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se:

I - acidente pessoal: evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, a invalidez permanente total ou parcial, a incapacidade temporária ou que torne necessário tratamento médico, observando-se, que o suicídio, ou sua tentativa, será equiparado, para fins de pagamento de indenização, a acidente pessoal;" (grifou-se).

Disso decorre que, enquanto no seguro de vida a condição para o pagamento, pelo segurador, da obrigação acautelatória é o falecimento do segurado durante a vigência do contrato; no seguro de acidentes pessoais, "o sinistro será o acidente de causa externa, violenta e súbita que provoque uma lesão causando a morte ou a invalidez permanente do segurado" (TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz; PIMENTEL, Ayrton. O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.159). E, ainda, o desenho característico do sinistro coberto pelo seguro de acidente pessoal engloba três fases: o acidente, a lesão e a consequência (morte ou invalidez). (PIMENTEL, Ayrton. Os seguros de vida e de acidentes pessoais. In: Seguros: uma questão atual. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 219).

Assim, embora sejam contratos com objetos distintos, é fácil observar uma relação de complementariedade entre eles, motivo pelo qual é bastante comum que essas duas modalidades de seguro sejam comercializadas em conjunto. Mas, mesmo nesses casos, é indispensável pontuar que,

"(...)

Quando contratada como se fosse garantia adicional do seguro de vida, a garantia para morte acidental denomina-se indenização especial por acidente (IEA) e a garantia de invalidez passa a ser denominada invalidez permanente por acidente (IPA).

Qualquer que seja a forma de contratação, serão sempre dois seguros, ainda que instrumentalizados em um único documento." (TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz; PIMENTEL, Ayrton. O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.159 - grifou-se).

A partir dos parâmetros acima estabelecidos, portanto, é fácil perceber que a natureza jurídica do seguro obrigatório DPVAT não é de um típico seguro de vida, mas se amolda com precisão às características ínsitas de um (peculiar) seguro de acidentes pessoais.

De fato, o interesse protegido não tem relação com a duração da vida, mas com a possibilidade de que um acidente de trânsito venha a ocorrer, ocasionando consequências físicas, severas ou não, para o segurado.

Além disso, a sua cobertura - que compreende as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (art. 3º da Lei nº 6.194/1974) - é acionada a partir da ocorrência de "*danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*" (art. 2º, I), cujo desenho trifásico (o acidente, a lesão e a consequência física) é característico do sinistro coberto pelo seguro de acidente pessoal.

Some-se a isso o fato de que a compensação paga ao segurado ou aos seus sucessores não é estruturada sob o regime de capitalização, típico do seguro de vida, mas a partir da constituição de um fundo mutualista alimentado por recursos oriundos das contribuições da coletividade dos proprietários de veículos, que pagam, anualmente, prêmios securitários de caráter obrigatório e de cunho social.

Assim, observada a sua finalidade, assim como a tipicidade da cobertura securitária oferecida, é inafastável a conclusão de que o DPVAT mantém a natureza jurídica distintiva dos seguros de acidentes pessoais.

Nesse contexto, considerando-se a impossibilidade técnica de ampliação do alcance de uma norma de exceção (a regra de impenhorabilidade), infere-se que a ordem emanada do art. 833, VI, do CPC/2015 não se estende às indenizações recebidas por força do seguro obrigatório DPVAT.

Isso posto, o acórdão recorrido não comporta reforma.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0470352-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.187.391 / DF

Números Origem: 07065615420198070004 07133812820248070000 7065615420198070004
7133812820248070000

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISANGELA SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA
ADVOGADA : DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA - DF063130

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.